



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.041 - MG (2015/0177125-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAGNER EUSTAQUIO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE RUDSON RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em audaz ação criminosa praticada por grupo ligado ao tráfico de drogas local, possivelmente desencadeada por dívida contraída pela vítima decorrente do uso de entorpecente, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado por desmembramento e expedição de precatórias, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.041 - MG (2015/0177125-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAGNER EUSTAQUIO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE RUDSON RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por FAGNER EUSTAQUIO SILVA SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n.º 1.0000.15.037528-5/000.

Colhe-se dos autos que, por fato cometido em 24.6.2013, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros 4 (quatro) corréus, pela suposta prática descrita no artigo 121, § 2.º, inciso I, III e IV, e artigo 211, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal; e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo (Processo n.º 0087551-33.2013.8.13.0290, antigo n.º 0290.13.008.755-1, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Vespasiano/MG).

Na data de 4.12.2013, o magistrado singular decretou a custódia preventiva do acusado (fls. 41/46).

Arrostando a decisão, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Colegiado Mineiro, que denegou a ordem em 18.2.2014. Veja-se a ementa do aresto - HC n.º 1.0000.14.000245-2/000 (fl. 14):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

Não há que se falar em constrangimento ilegal, se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se respaldada na garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a sua periculosidade concreta, diante das circunstâncias que envolveram o delito, pois o paciente está ligado a gangue do tráfico de drogas e, ao que tudo indica, vem praticando homicídio para perpetuar a traficância maldita."

Sobreveio decisão, em 17.12.2014, na qual o ora requerente foi pronunciado, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade (fls. 47/55).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de 18.5.2015 (fl. 1), que denegou a ordem, na assentada datada de 23.6.2015, em acórdão assim sumariado (fl. 65):

"*HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - PERDA DO OBJETO - RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

1. Se houve alteração na situação fática, uma vez que a prisão, agora, decorre de decisão de pronúncia, não se pode conhecer do pedido contido na inicial que questionava a prisão preventiva do paciente.

2. Diante da prolação da decisão de pronúncia resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Se o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo e, com a pronúncia, os fundamentos da custódia cautelar ainda subsistirem, deve .ser mantida a prisão preventiva.

4. As condições pessoais do paciente, por si sós, não se prestam para revogar a custódia cautelar, sobretudo quando a prisão preventiva é decretada com escopo no artigo 312 do Código de Processo Penal."

Adveio o presente recurso, no qual afirma o recorrente que se encontra preso há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Assere ser possuidor de labor lícito, bons antecedentes e residência fixa.

Alega que carece de fundamentação idônea a decisão constritiva, pois pautada unicamente em elementos abstratos.

Destaca que a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção.

Sublinha que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para respaldar a custódia.

Invoca os brocardos da não culpabilidade, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Sustenta, ainda, a ocorrência de indevido excesso prazo para o término da instrução criminal.

Requer, ao final, a sua liberdade, com a expedição do alvará de soltura.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (fls. 100/102), pelo desprovimento recursal.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que foi impugnada a decisão de pronúncia, encontrando-se o feito em curso (fls. 104/111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.041 - MG (2015/0177125-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em audaz ação criminosa praticada por grupo ligado ao tráfico de drogas local, possivelmente desencadeada por dívida contraída pela vítima decorrente do uso de entorpecente, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado por desmembramento e expedição de precatórias, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde no presente recurso cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente e à verificação de indevida letargia processual.

Das alegações constantes desta impetração, ater-me-ei primeiramente à menção sobre a carência de fundamentação da constrição.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 4.12.2013, pelo magistrado singular no decreto de segregação do increpado (fls. 41/46):

"(...)

No caso em apreço, a materialidade delitiva encontra-se vastamente demonstrada por meio de diversos boletins de ocorrência de ff. 06/08, ff.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90/120, 124/155. ff. 158/160, ff. 165/185, ff. 188/200. ff. 215/226. ff. 230/232. ff. 236/241 e, ainda, por meio do laudo pericial de ff. 42/45.

No tocante aos indícios da autoria, estes encontram suficientemente evidenciados pela prova testemunhal coletada nos autos, mormente pelo depoimento da testemunha. Eduardo Junio de Oliveira, às ff. 72/73, que além de ter presenciado a morte da vítima Israel, vulgo 'Tanguinha', aponta Wesley Raimundo de Almeida, vulgo 'Zoi', como chefe do tráfico de drogas na região de São José da Lapa, bem como os demais integrantes com suas respectivas funções e descreve toda a dinâmica da atuação da organização criminosa, senão veja-se:

(...)

No mesmo sentido, tem-se o depoimento da testemunha Rúbia Ferreira Magalhães Pinto (ff. 29/31), que tinha um relacionamento amoroso com a vítima, á época do fatos, e descreveu que **a motivação do homicídio foi em razão da vítima dever dinheiro ao traficante de drogas Wesley Raimundo de Almeida, vulgo 'Zoi'.**

Os indícios de autoria encontram-se, ainda, noticiados pelas investigações policiais que aponta o investigado Wesley Raimundo de Almeida como um dos principais executores da vítima Israel, além de ser um dos principais traficantes da região de São José da Lapa, sendo certo que **os investigados Fagner Eustáquio Silva Santos e Rodmar Balbino Lonardi são indicados como co-autor e autor intelectual, respectivamente, do homicídio em tela, além de também serem integrantes do 'esquema' de compra e venda de drogas na cidade de São José da Lapa.**

Assim, **os investigados supramencionados, ao que tudo indica, compõem gangue criminosa ligada ao tráfico de drogas e homicídios na região de São José da Lapa, nesta Comarca, que, em divisão de tarefas e, em alternância de papéis, executam crimes que lhe convém, o que evidencia suas personalidades voltada para o crime e demonstra a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.**

Registre-se que a necessidade da prisão cautelar é também fundamentada na asseguuração da aplicação da lei penal, eis que há indícios suficientes de que os investigados, mantidos em liberdade, poderão obstaculizar o regular andamento do processo.

(...)"

No *decisum* de pronúncia, assim se manifestou o juiz (fl. 55):

"(...)

Deixo de conceder aos réus pronunciados o direito de recurso em liberdade, uma vez que presentes os requisitos cautelares, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para que os mesmos se recolham ao encarceramento antes do trânsito em julgado desta. **A gravidade do crime e a possível participação em grupo criminoso impõe tal medida.** Deixo de determinar o lançamento do nome dos réus pronunciados no rol dos culpados em face do inciso LVII, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do prévio *mandamus* colhem-se estes excertos (fls. 67/74):

"- Ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva

Sustenta o impetrante que o paciente é merecer da liberdade provisória, uma vez que não estão presentes os requisitos para decretação de sua prisão preventiva

Da análise dos autos vejo que tal questão não deve ser conhecida.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 25v, o ora paciente foi pronunciado nos exatos termos da denúncia, pela prática, em tese, dos crimes 121, § 2.º, incisos I, III, IV, e artigo 211, c/c artigo 29, todos do Código Penal, c/c artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal, quando então manteve-se a custódia cautelar do paciente, sob o seguinte fundamento:

(...)

Ora, quando da impetração, o paciente estava preso em virtude de prisão preventiva, no entanto, agora se encontra custodiado por decisão de pronúncia. Modificou-se, assim, o título da prisão.

(...)

Anote-se, ainda, que a alegação do impetrante referente ao decreto de prisão do paciente já foi analisada no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.14.000245-2/000, julgado na sessão do dia 18/02/2014, quando foi denegada a ordem, por entender esta colenda Câmara que estavam presentes os motivos da prisão preventiva do paciente (fls.15/18v).

Ora, é tranqüilo o entendimento deste Egrégio Tribunal de que não deve ser conhecido o pedido de *Habeas Corpus* que seja mera reiteração de pedido anterior já julgado, conforme se extrai da súmula 53 'Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado' (Súmula n.º. 53 - TJMG).

Com efeito, considerando a alteração da situação fática do paciente, resta prejudicada, a meu ver, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva, mesmo porque não é possível a reiteração do pedido.

No tocante ao alegado excesso de prazo, conheço a ação constitucional, pois presentes suas hipóteses de cabimento, passando ao seu exame.

- Relaxamento da prisão por excesso de prazo

Sustenta o impetrante, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se segregado há aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) dias, extrapolando-se o prazo de para o término a instrução criminal.

Razão, contudo, não assiste ao impetrante.

Emerge dos autos que o paciente foi pronunciado no dia 17/12/2014 (decisão de fls. 34/38v), não havendo, portanto, que se falar em excesso de prazo, nos termos da Súmula 21 do STJ:

(...)

Ademais, os prazos não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades do caso e atendendo ao princípio da razoabilidade.

Assim, ficou superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o paciente foi pronunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Direito de recorrer em liberdade

Sustenta o impetrante, ainda, que o paciente possui o direito de recorrer em liberdade, pois além dele ser trabalhador, possui residência fixa no distrito da culpa e vínculo familiar, também é primário e não representa perigo social.

O impetrante também sustenta que a prisão preventiva não pode se fundamentar na gravidade do delito supostamente cometido, pois os motivos da prisão devem ter suporte legal.

Ora, a meu ver, não se mostra carente de fundamentação a decisão que negou o direito do paciente de recorrer em liberdade, principalmente em razão da informação de possível envolvimento de Fagner em grupo criminoso, com envolvimento com o tráfico de drogas.

Verifica-se, pois, que realmente estão presentes os motivos da medida extrema, para garantia da ordem pública, que se encontra em risco com a liberdade do paciente.

(...)

Desse modo, não houve qualquer alteração na situação fática em favor do paciente, pois, ao contrário, ele agora é pronunciado por crime doloso contra a vítima.

Além disso, não há supedâneos em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o seu julgamento perante o Tribunal do Júri, se presentes, ainda, os motivos para a segregação cautelar.

- Condições de natureza pessoal do paciente

Relativamente às condições de natureza pessoal do paciente, cumpre registrar que não são suficientes para afastar a necessidade da manutenção da prisão, quando presentes outros elementos que recomendam a manutenção da custódia.

(...)

Desta feita, estando fundamentada a decisão de pronúncia que negou ao paciente, de forma fundamentada, o direito de recorrer em liberdade, bem como presentes os motivos da prisão preventiva, não merece acolhida o pedido contido na inicial.

Por fim, resta prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita, pois não há custas na ação de *habeas corpus*.

Em face do exposto, CONHEÇO, EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM impetrada."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão do *modus operandi* delitivo e da gravidade do crime. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora recorrente.

Pontuou-se o transcorrer do agir do acusado, que integra "esquema de compra e venda de drogas na cidade de São José da Lapa", compondo "gangue criminosa ligada ao tráfico de drogas e homicídios na região", que, "em alternância de papéis, executam crimes que lhes convém, o que evidencia suas personalidades voltada para o crime" (fls. 43/44), acrescentando o juiz que "a gravidade do crime e a possível participação em grupo criminoso impõe tal medida" constitutiva (fl. 55).

Ainda na análise da magnitude do crime, sublinhe-se que a pretensa conduta delitiva, conforme se depreende dos autos, reflete uma audaz ação, possivelmente desencadeada por dívida contraída pela vítima decorrente do uso de entorpecente. Demonstra-se, assim, a periculosidade do increpado.

À título ilustrativo, confira-se este excerto da incoativa (fls. 31/33):

"(...)

Consta das peças que compõem o incluso caderno investigatório que, na madrugada do dia 24 de junho de 2013, no local conhecido como 'Trilha do Cachorro Louco', localizado no bairro Dom Pedro 1, no Município de São José do Lapa, os denunciados, em conluio com o adolescente C. H. G. B., vulgo 'Cesinha', agindo em concurso de agentes, caracterizado pelo vínculo subjetivo e união de propósitos, imbuídos de *animus necandi*., movidos por motivo torpe, mediante meio cruel e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Israel Mateus Reis Silva, vulgo 'Tanguinha', e ocultaram seu cadáver.

Apurou-se que, na noite do dia 23 de junho de 2013, a vítima estava no 'Bar Cupertino', neste Município, quando se dirigiu à residência do acusado Wesley, adquiriu certa quantidade de cocaína 'fiado' e, posteriormente, retomou ao mencionado botequim.

Erige-se do feito que a vítima possuía uma grande dívida de drogas com os acusados Rodmar e Wesley, razão pela qual o denunciado Rodmar vinha exigindo o pagamento da dívida e determinou que o denunciado Wesley matasse a vítima, fornecendo, inclusive, uma das armas para a execução.

Depreende-se que, 'na noite dos acontecimentos, o acusado Wesley telefonou para o denunciado Walisson e pediu-lhe que buscasse Israel no Bar Cupertino e o levasse para sua casa, mediante promessa de recompensa, a saber, uma porção de cocaína, pois iria matá-lo.

O acusado Walisson, sabendo da intenção dos acusados de matar a vítima por causa da dívida de drogas, buscou-a no referido bar e levou-a até a casa do acusado Wesley, recebendo uma porção de cocaína como pagamento pelo 'serviço realizado'.

Ao chegar à casa do denunciado Wesley, já na madrugada do dia 24, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima foi surpreendida pelos acusados Fagner e Wesley, acompanhados do adolescente 'Cesinha', que, portanto, estavam em superioridade numérica, além de armados, passaram o desferir múltiplos golpes contra ela, espancaram-na com diversas coronhadas, chutes e pauladas no cabeça e no corpo todo, sem que tivesse qualquer oportunidade de defesa, e ameaçaram colocar um pedaço de madeira em seu ânus, quando a menor B., namorada do denunciado Wesley, determinou que eles terminassem o 'trabalho' longe dali.

Em seguida, os denunciados Wesley, Fagner e o adolescente 'Cesinha' levaram a vítima, ainda viva, para a 'Trilha do Cachorro Louco', amarraram suas mãos, agrediram-na fisicamente ainda mais, introduziram um pedaço de madeira no ânus do vítima e desferiram diversos disparos de arma de fogo contra ela, a qual não teve chance de se defender e, em razão dos ferimentos sofridos, veio o morrer.

Dessa forma, agiram os denunciados com o emprego de meios cruéis para matarem a vítima Israel.

Após retirarem a vida da vítima, os denunciados ocultaram seu cadáver, jogando-o numa trilha, atrás de uma cerca, num local ermo, de difícil acesso, chamado de 'Trilha do Cachorro Louco', local conhecido como 'desova'.

Além disso, extrai-se do caderno investigatório que os acusados envolveram o adolescente 'Cesinha', a fim de que participasse ativamente do homicídio da vítima. Agindo assim, os denunciados corromperam pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticar infração penal e induzir-do-a a praticá-la.

Os acusados Fagner e Wesley e o adolescente 'Cesinha' receberam, mantinham sob suas guardas e portavam um revólver calibre 38 fornecido pelo denunciado Rodmar, bem como uma pistola 45 fornecida pelo denunciado Clóvis, sendo que os denunciados Rodmar e Clóvis lhes emprestaram e entregaram referidas armas de fogo, sabendo que seriam utilizadas para ceifar a vida da vítima.

(...)"

De fato, a conjecturada participação do recorrente em ousado intento criminoso, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

1. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, havendo notícia de que seja integrante de milícia e que ande costumeiramente armado.

2. O *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução.

3. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 52.997/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, conforme se verifica o decreto prisional apresenta adequada fundamentação a justificar a manutenção da prisão preventiva, por se tratar, em tese, do cometimento do crime de roubo, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de pessoas e em razão do *modus operandi* narrado nos autos, o que denota a elevada periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio da reiteração delitiva.

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 309.537/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, fragilizada em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado no evento criminoso.

2. Caso em que o recorrente, em concurso com um menor inimputável e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu 1 (um) caminhão carregado de tubos da marca Tigre e foi surpreendido pela polícia quando conduzia o veículo para entregar a terceiros no Paraguai.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o recorrente possui envolvimento na prática de outros crimes da mesma espécie (furto e roubo), o que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Recurso improvido."

(RHC 54.775/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 04/03/2015)

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal.

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente imposta para a garantia da ordem pública, levando-se em conta o risco concreto de reiteração criminosa (paciente que já sofreu outras condenações por crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente graves), a gravidade concreta do crime e a periculosidade dos acusado, ante *modus operandi* do delito (prática do homicídio duplamente qualificado, de forma premeditada, à luz do dia e em local público, em razão de dívida no valor de R\$ 600,00), bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua fuga logo após a prática delituosa.

- A alegação de excesso de prazo não foi debatida ou sequer suscitada perante o Tribunal de origem, que se manifestou apenas quanto aos pressupostos da prisão preventiva, ficando inviabilizado o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 300.087/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 02/12/2014)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tem sido imobilizado pelos policiais.

3. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes.

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 47.588/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente 'responde e está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciado em outros dois processos criminais, um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo'.

- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea no decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 50.021/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

No tocante ao excesso de prazo, da leitura dos autos, verifica-se que o acusado foi preso em setembro de 2014 (fl. 66) e pronunciado em 17.12.2014.

Ao prestar informações perante o Colegiado estadual, o juízo de primeiro grau assim se manifestou, no que interessa (fl. 29):

"Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática das condutas descritas no artigo 121, § 2.º, incisos I, III e IV do CP, sendo que a prisão do paciente foi decretada ainda durante as investigações policiais para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O feito teve seu regular andamento e aos fundamentos expostos na decisão, que envio em anexo, o paciente foi pronunciado nos exatos termos da denúncia, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Nesta data, foi determinado o desmembramento dos autos para submissão dos réus presos a júri, enquanto será remetido para a instância superior o recurso ministerial contra a impronúncia dos demais acusados.

Nesta oportunidade, encaminho a V.Exa. cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, da denúncia, da decisão que a recebeu bem como da sentença de pronúncia.

(...)"

Registre-se que, atualmente, o feito foi desmembrado, quanto aos réus impronunciados, e que ainda não foi o acusado submetido ao Conselho de Sentença (fls. 104/111).

Ao que se me parece, a persecução penal em apreço não ultrapassou o limite do razoável, dadas as peculiaridades da situação.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

A causa em si envolve 5 (cinco) acusados, sendo necessária a expedição de precatórias e o desmembramento processual quanto aos impronunciados, para não incidir delonga na submissão dos acusados segregados ao Júri (fls. 29 e 104/111). Caracterizada, pois, a complexidade do feito.

Quanto ao comportamento das partes, não se apura dos autos algo que venha a atribuir qualquer pecha ao proceder da defesa.

Com relação à atuação da autoridade judiciária, é de ver que a circunstância supracitada justifica eventual serôdia e, portanto, a alegação resta insubsistente no que toca a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição de ilegalidade, haja vista que o procedimento efetivamente transcorre sob o tom da intricada condução processual. Não se pode atribuir, pois, a delonga ao *Parquet* ou a desídia dos magistrados ou, ainda, ao aparato estatal.

Note-se, inclusive, que o acórdão combatido entendeu não presente negligência do Juízo de primeiro grau que comprometesse a definição do processo em tempo hábil, havendo de se creditar a demora do término do sumário às peculiaridades do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCURSO DE AGENTES. POSSÍVEL GRUPO DE EXTERMÍNIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RESE DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - *In casu*, o decreto prisional, mantido pela sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar de um policial militar, possivelmente integrante de um grupo de extermínio - diversos homicídios e outros delitos -, tendo em vista o modus operandi do crime denunciado praticado com extrema violência, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, aliado ao fato de que o paciente seja integrante de um grupo de extermínio da região, o que evidencia a periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (Precedentes).

V - As eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

VI - O prazo para a julgamento do RESE não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VII - Na hipótese, malgrado o possível atraso no julgamento do RESE defensivo, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus denunciados (7), a interposição de 4 recursos contra a sentença de pronúncia e o fato de o Desembargador relator ter recebido o recurso do ora paciente aos 21/2/2014 com manifestação ministerial juntada aos autos somente em 7/5/2015.

Habeas corpus não conhecido, com recomendação de julgamento com a maior brevidade possível."

(HC 287.232/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA PROFERIDA. ABRANDAMENTO DA SÚMULA 21 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Esta Corte Superior admite certa relativização do rigor da sua Súmula 21 quando demonstrado excesso de prazo posterior à pronúncia sem que se possa divisar motivo justificado para a demora no julgamento. Precedentes.

2. A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário.

3. *In casu*, trata-se de ação penal com cinco réus para apurar crime de certa complexidade, com número significativo de testemunhas arroladas, interposição de recursos pela defesa contra decisão de pronúncia, além de expedição de cartas precatórias para colheita de provas.

4. Consideradas as peculiaridades, não se vislumbra demora desproporcional no trâmite processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 49.992/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (medidas cautelares diversas à prisão), sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 293.111/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. 3. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, o quadro informativo demonstra não haver excesso de prazo superveniente à sentença de pronúncia, notadamente em razão da complexidade do feito, com pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias para a efetivação de diligências inerentes aos expedientes necessários ao julgamento dos recursos interpostos pelos réus, não se vislumbrando nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar constrangimento ilegal.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, havendo concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. No caso em apreço, o Tribunal impetrado consignou expressamente não haver similiaridade de condições subjetivas legalmente exigidas para a concessão do benefício pleiteado.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 282.858/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade, mostrando-se ainda que não foi ultrapassado o limite do razoável para que a sua submissão a julgamento. Com efeito, depreende-se dos autos que o processo encontra-se com o seu trâmite regular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0177125-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 62.041 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03752856420158130000 10000150375285001 3752856420158130000
875513320138130290

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAGNER EUSTAQUIO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRE RUDSON RAMOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RODMAR BALBINO LEONARDI
CORRÉU	: CLÓVIS DA COSTA ALECRIN
CORRÉU	: WESLEY RAIMUNDO DE ALMEIDA
CORRÉU	: WALISSON DAVID BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.